

**TC 024.863/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cascavel/CE

**Responsável:** Eduardo Florentino Ribeiro  
(CPF: 054.414.983-15)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) em desfavor do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007, em conformidade com a Portaria 459 de 9/9/2005 (peça 1, p. 211)

## HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou para o Município de Cascavel/CE, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 452.774,50, durante o exercício de 2007, para execução dos Serviços dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme Ordens Bancárias à peça 1, p. 28-30.

3. Esclarecemos que se trata de recursos transferidos na modalidade Fundo a Fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604 de 5.2.1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei 8.742 de 07.12.1993, e no Decreto 5.085 de 19.5.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

4. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal, foi encaminhada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web), conforme determina a Portaria do MDS 459, modificada pela Portaria do MDS 351/2006.

5. O Município de Cascavel/CE cumpriu com a obrigação de prestar contas e, dessa forma, o processo encontra-se aprovado pela FNAS/SNAS, conforme Termo de Aprovação (peça 1, p. 53-65). Para essa aprovação foi considerado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS – exercício 2007, ratificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emitiu parecer favorável (peça 1, p. 26).

6. No entanto, a Controladoria Geral da União (CGU) desenvolveu ações de controle interno na base municipal de Cascavel/CE, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos

federais no município, e encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia do Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39 (peça 1, p. 67-81), que identificou impropriedades/irregularidades no exercício de 2007.

7. O Relatório de Auditoria CGU 740/2016 (peça 1, p. 237-240) concluiu que o Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, cujo valor original era de R\$ 55.143,46 referente a 31/12/2007, em razão da impugnação parcial de despesas dos Programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 215).

8. Verificamos que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação (peça 1, p. 38-40). O responsável manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000252, de 19/4/2016 (peça 1, p. 239).

10. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 250).

#### EXAME TÉCNICO

11. Consta a seguinte informação no Relatório de Auditoria 740/2016 (peça 1, p. 237-240), *in verbis*:

A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, a partir das irregularidades evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000711/2011-39 (fls 34-42), conforme consta da Nota Técnica nº 1179/2015 (fls 69-72), de onde se extrai:

“Na oportunidade esclarecemos que o item 2.2.1.5 do Relatório de Demandas Especiais [...] que trata de sobrepreço no valor de R\$ 1.063,75 (um mil e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) foi cobrado, equivocadamente, em valor inferior ao devido, uma vez que os produtos adquiridos, câmera digital e geladeira, por meio do Pregão Presencial nº 2007.05.2401 são de natureza permanente. Sendo assim, o valor deve ser glosado em sua totalidade e não apenas quanto ao seu excedente (sobrepreço).

| Item                                      | Preço Licitado (R\$) | Preço 1 de Referência (R\$) | Preço 2 de Referência (R\$) | Prejuízo (R\$) Sobrepreço |
|---|----------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| Câmera digital 7,2 megapixel marca sony   | 1.049,00             | 699,00                      | 570,00                      | 414,50                    |
| Geladeira Doméstica 300 litros marca Dako | 1.498,00             | 900,00                      | 797,50                      | 649,25                    |
| <b>Total</b>                              | <b>2.547,00</b>      |                             |                             | <b>1.063,75</b>           |

[...]

Ressalta-se que os recursos da parcela do cofinanciamento federal não devem ser utilizados em despesas de capital como:

- **Aquisição de bens e materiais permanentes;**
- Construção ou ampliação de imóveis.

Por fim, esclarecemos que a análise dos itens 3.2.1.3 e 3.2.1.6 permanece inalterada, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela atual gestora não sanou as pendências apontadas na Nota Técnica nº 3930/2013.

Desta feita, deverá ser encaminhada documentação comprobatória das aquisições com material didático no valor de R\$ 47.981,00 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais), ou proceder à devolução do referido valor [...].

Quanto ao item 3.2.1.6 deverá ser restituído o valor de R\$ 4.093,00 [...]. Vale destacar que a equipe de fiscalização apontou neste item ‘pagamento maior do que o licitado, no valor de R\$ 2.385,00 e não apresentação da documentação de despesa referente a bens licitados. Todavia, os responsáveis foram notificados pela totalidade do valor devido as aquisições serem de natureza permanente, logo, consideradas inelegíveis.

[...]

Neste mesmo item a equipe de fiscalização constatou a ausência de comprovação de despesas referente ao lote IV do Pregão Presencial 2007.05.24.01(aquisição de brinquedos), no valor de R\$ 522,46 [...] “[sic] (fls 70-72)

12. No Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39/CGU (peça 1, p. 67-81) juntamente com Nota Técnica nº 1179/2015 (peça 1, p 134-140), destaca-se o que se segue:

a) da análise dos processos de pagamentos relativos ao Pregão 2007.11.12.02 demandados por meio da Solicitação de Fiscalização 201115318/01, de 04/01/2012, foi verificado a ausência de apresentação dos processos de pagamento que comprovem a despesa referente ao Lote III – Material Didático no valor de R\$ 47.981,00 junto à firma Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. (CNPJ 06.231.359/0001-56); (peça 1, p. 138)

b) pregão presencial 2007.05.24.01: ausência de comprovação da despesa referente ao Lote IV – Brinquedos no valor de 522,46, junto à firma Granda Produtos e Serviços Eletrônicos Ltda. (CNPJ 06.231.359/0001-56); (peça 1, p. 140)

c) evidência de sobrepreço na aquisição de bens adquiridos por meio do Pregão Presencial 2007.05.24.01 no valor de R\$ 2.547,00; (peça 1, p. 136)

d) valor a ser devolvido por inelegibilidade das despesa R\$ 4.093,00. (peça 1, p. 140)

13. A partir do apurado no âmbito interno, o débito imputado ao responsável no valor original de R\$ 55.143,46 é o devido.

14. Escolhemos o dia 31.12.2007 para ser a data do débito, por ser o último dia do ano dos repasses dos programas.

15. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, por ter sido o prefeito que geriu os recursos dos programas (gestão 2005-2008).

16. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

## CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) realizar a citação do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15) na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Ocorrências:** Em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município ,pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007, em conformidade com a Portaria 459 de 9/9/2005 (peça 1, p. 211), no detalhada Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39/CGU (peça 1, p. 67-81) na Nota Técnica nº 1179/2015 (peça 1, p 134-140) e na presente instrução nos itens 11 e 12 .

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 31/12/2007         | 522,46      |
| 31/12/2007         | 2.547,00    |
| 31/12/2007         | 4.093,00    |
| 31/12/2007         | 47.981,00   |

**Conduta do responsável:** Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15) Prefeito Municipal de Cascavel (gestão: 2005-2008) que geriu os recursos dos Programas Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, em razão da impugnação parcial de despesas dos Programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 215).

b) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e da peça 1, p. 237-240.

Secex/CE, em 21 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa



UFC – 2499-6